

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso os recorrentes invocam fundamentos de direito idênticos aos invocados pelo recorrente no processo T-7/11, *Bank Mellî Irão/Conselho*.

⁽¹⁾ JO L 281, p. 81

⁽²⁾ JO L 281, p. 1

⁽³⁾ Decisão 2010/413/CFSP do Conselho, de 26 de Julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC, JO L 195, p. 39

Recurso interposto em 6 de Janeiro de 2011 — Air Canada/Comissão

(Processo T-9/11)

(2011/C 72/42)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Air Canada (Saint Laurent, Canadá) (representantes: J. Pheasant e T. Capel, solicitors)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

- Anular a decisão, incluindo os artigos 2.º e 3.º, ou, a título subsidiário, anular parcialmente a decisão ao abrigo do artigo 263.º TFUE;
- anular a coima ou, a título subsidiário, reduzir o seu montante, incluindo a redução da coima a zero, nos termos do artigo 261.º TFUE;
- condenar a Comissão a adoptar as medidas necessárias para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 266.º TFUE, e;
- condenar a Comissão nas despesas da Air Canada relativas à interposição do presente recurso e a todas as fases subsequentes do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do recurso, a recorrente apresenta seis fundamentos:

1. No primeiro fundamento é invocada a violação dos direitos de defesa da recorrente, na medida em que a Comissão

procedeu a uma alteração material do processo entre a comunicação de acusações e a decisão e, por conseguinte, fundou a sua decisão numa nova apreciação factual e jurídica, relativamente à qual não foi dada oportunidade à recorrente de ser ouvida.

2. No segundo fundamento é alegado que:

- a decisão tem por fundamento elementos de prova inadmissíveis, na medida em que os elementos materiais de prova nos quais a Comissão funda a acusação da recorrente são inadmissíveis;

- tendo utilizado determinados elementos de prova contra a recorrente, considerando simultaneamente que elementos de prova similares ou substancialmente idênticos eram insuficientes para provar uma infracção por parte de outros destinatários da comunicação de acusações e não tendo levado em consideração as correcções factuais e os esclarecimentos da recorrente, a Comissão violou o princípio do direito da EU da igualdade de tratamento e não aplicou correctamente os critérios de prova correctos nos termos do direito da EU.

3. No terceiro fundamento é alegado que a recorrente não participou em qualquer infracção, visto que:

- não se conclui nos artigos 2.º e 3.º do dispositivo da decisão que a recorrente tenha participado na infracção única e continuada descrita na fundamentação;

- a Comissão não respeitou os requisitos jurídicos relevantes nos termos do artigo 101.º, n.º 1, TFUE e a jurisprudência aplicável ao considerar a recorrente responsável por uma infracção única e continuada;

- com fundamento nos elementos de prova que, à luz do segundo fundamento, a Comissão tem competência para utilizar para efeitos da sua reapreciação das acusações imputadas à recorrente, a decisão não prova qualquer infracção da recorrente.

4. No quarto fundamento, é alegado que a Comissão não definiu ou, a título subsidiário, não definiu correctamente o mercado relevante em violação da obrigação jurídica neste sentido estabelecida pela jurisprudência da EU e, em particular, em violação dos princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade.

5. No quinto fundamento, é alegado que a coima deve ser anulada integralmente ou, a título subsidiário, substancialmente reduzida (incluindo para o montante de zero euros) com base nos outros fundamentos e na não aplicação por parte da Comissão do princípio do direito da EU da igualdade de tratamento ao apreciar o montante da coima.

6. No sexto fundamento, é alegada a falta de fundamentação, em violação do dever de fundamentação previsto no artigo 296.º TFUE.

—————

Recurso interposto em 6 de Janeiro de 2011 — Sina Bank/Conselho

(Processo T-15/11)

(2011/C 72/43)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Sina Bank (Teerão, Irão) (Representantes: B. Mettetal e C. Wucher-North, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos do recorrente

- Anulação do n.º 8, Secção B do Anexo VIII do Regulamento n.º 961/2010 ⁽¹⁾, na parte que diz respeito ao recorrente;
- Anulação do ofício-decisão do Conselho, de 28 de Outubro de 2010;
- Declaração da inaplicabilidade do n.º 8, Secção B do Anexo II da Decisão 2010/413/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra o Irão ⁽²⁾, na parte que diz respeito ao recorrente;
- Declaração da inaplicabilidade ao recorrente do artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 961/2010 do Conselho;
- Declaração da inaplicabilidade ao recorrente do artigo 20.º, n.º 1, alínea b) Decisão 2010/413/PESC do Conselho;
- Condenação do Conselho a suportar, além das suas próprias despesas, as do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos em apoio do seu recurso:

1. Primeiro fundamento: alegação de que não estão preenchidos os critérios materiais para a designação do recorrente com

base no Regulamento e Decisão controvertidos de 2010 e/ou erro manifesto de apreciação por parte do Conselho ao examinar se os critérios estavam preenchidos ou não. A designação do recorrente não é, por conseguinte, justificada.

2. Segundo fundamento: alegação de que a designação do recorrente viola o princípio da igualdade de tratamento;

— O recorrente sofreu um tratamento desigual relativamente à situação de outros bancos iranianos;

— O recorrente sofreu um tratamento desigual relativamente à situação de outros bancos iranianos incluídos na lista, tanto no regulamento como na decisão de 2010;

— O recorrente sofreu um tratamento desigual relativamente à situação do «Daftar» e da Fundação Mostaz'afan.

3. Terceiro fundamento: alegação da inobservância dos direitos de defesa e incumprimento do dever de fundamentação das sanções, na medida em que:

— O recorrente não recebeu nenhuma informação do Conselho para sustentar a sua posição, à excepção de uma motivação lacónica de duas linhas, de carácter geral e impreciso;

— Apesar dos pedidos detalhados de informação a respeito da sua designação, o Conselho não respondeu às cartas do recorrente ou dos seus advogados;

— Neste caso é impossível determinar se a medida tem fundamento ou se padece de um erro de direito;

— Qualquer prova aduzida contra o recorrente devia, na medida do possível, ter-lhe sido comunicada com a decisão, ou assim que fosse possível, após a adopção inicial da decisão de congelamento dos seus fundos.

4. Quarto fundamento: alegação de que as medidas restritivas violam o direito de propriedade do recorrente e não são proporcionais, contrariamente ao princípio da proporcionalidade de uma decisão, reconhecido pela União Europeia, uma vez que:

— Não existe um nexo entre o objectivo prosseguido pelo Conselho e a medida restritiva imposta ao recorrente;

— O Conselho não identificou nenhuma transacção em que o recorrente possa ter estado envolvido;